



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2512/2024

São Luís, 02 de abril de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Parecer Prévio	7
Acórdão	9
Atas de Sessões Extraordinárias	10
Segunda Câmara	12
Decisão	12
Presidência	13
Ato	14
Portaria	14
Ato - Aposentadoria	15
Gabinete dos Relatores	16
Despacho	16
Secretaria de Gestão	17
Portaria	17
Extrato de Nota de Empenho	17
Outros	18

Pleno**Decisão**

Processo nº 2237/2019-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2019

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Município de Passagem Franca e Posto Guimarães Ltda, CNPJ nº 07.353.163/0001-05

Responsáveis: Marlon Saba de Torres, CPF nº 799.880.403-34, Prefeito de Passagem Franca no exercício financeiro de 2019; Rosângela Maria Cardoso Guimarães, CPF nº 297.363.903-49, sócia- proprietária da empresa Posto Guimarães Ltda; Camila Cardoso Guimarães, CPF nº 027.808.633-07, ex-sócia da empresa Posto Guimarães Ltda

Procuradores constituídos: Benevenuto Marques Serejo Neto (OAB/MA 4022); Verônica da Silva Cardoso (OAB/MA 21512)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em razão de supostas irregularidades praticadas pelo Município de Passagem Franca, de responsabilidade do Prefeito Marlon Saba de Torres, relativas à realização dos Pregões Presenciais nº 003/2019 e 005/2019, que resultaram na contratação da empresa Posto Guimarães Ltda para aquisição de combustível. Procedência. Indícios de dano ao erário. Manutenção da medida cautelar que determinou a suspensão dos pagamentos referentes aos contratos com a empresa. Conversão em tomada de contas especial. Encaminhamento à SEPRO/SUPRO e à Unidade Técnica competente para providências. Ciência aos responsáveis.

DECISÃO PL-TCE Nº 559/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de

Contas, em razão de supostas irregularidades praticadas pelo Município de Passagem Franca, de responsabilidade do Prefeito Marlon Saba de Torres, relativas à realização dos Pregões Presenciais nº 003/2019 e 005/2019, que resultaram na contratação da empresa Posto Guimarães Ltda para aquisição de combustível, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) considerar procedente a representação, por restar caracterizada a prática de irregularidades graves nos Pregões Presenciais nº 003/2019 e 005/2019, que resultaram na contratação indevida da empresa Posto Guimarães Ltda;
- b) manter a medida cautelar que determinou a suspensão dos pagamentos referentes aos contratos com a empresa Posto Guimarães Ltda, determinada pela Decisão PL-TCE n.º 59/2020;
- c) converter os presentes autos em tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- d) determinar à Supervisão do Protocolo (SEPRO/SUPRO) deste Tribunal que modifique a natureza do processo de auditoria para tomada de contas especial;
- e) encaminhar os autos à Unidade Técnica competente para emissão de relatório preliminar da tomada de contas especial para citação dos responsáveis;
- f) dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3991/2017 - TCE/MA

Natureza: Representação – Embargos de Declaração

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Santana do Maranhão - MA

Embargante: Escritório de Advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, Endereço: Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro Fátima CEP: 64.049-440, Teresina-PI.

Embargado: DECISÃO PL-TCE Nº 120/2023

Procuradores constituídos: Joao Ulisses de Britto Azêdo OAB/MA 7.631-A; Benner Roberto Ranzan de Britto OAB/MA 19.215;

Ministério Público de Contas: Dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, por força do art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária. Obscuridade. Suposta Omissão. Conhecido. Improvido.

DECISÃO PL-TCE Nº 662/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, contra a DECISÃO PL-TCE Nº 120/2023, referente ao exercício financeiro de 2017, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração, tendo em vista que o recorrente não procedeu a juntada de documentos aptos a desconstituir a Decisão PL-TCE nº 478/2021, que no mérito da Representação, declarou a nulidade do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o Município Representado e o escritório de Advocacia João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, uma vez que o procedimento de inexigibilidade é ilegal assim como todos os atos

administrativos dele decorrentes, com previsão de pagamento oriundo do precatório do FUNDEF, por afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, referente ao exercício financeiro de 2017, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, Álvaro César de França Ferreira, sem o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

- I. Conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no § 1º do artigo 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentar os requisitos de admissibilidade;
- II. Negar provimento aos Embargos de Declaração, tendo em vista que não se verificou a ocorrência de omissão/contradição nas deliberações embargadas, os embargos de declaração não podem ser desviados de sua específica função jurídico-processual para serem utilizados com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre questão já apreciada pelo Tribunal, estando em conformidade com o que dispõe o art. 1º, §3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/05;
- III. Manter na íntegra o DECISÃO PL-TCE Nº 120/2023, que manteve a DECISÃO PL-TCE Nº 478/2021;
- IV. Determinar o apensamento dos autos à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santana do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017;
- V. Dar ciência ao embargante, acerca das providências deliberadas, através de publicação desta decisão em Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4822/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Matões/MA

Responsável: Alan Marcel Morais de Brito – Secretário Municipal, CPF: 805.146.853-87; Endereço: Rua Eptácio Cafeteira, nº 1010, Bairro: Matadouro, Matões/MA, CEP: 65.645.000

Procurador constituído: Sem representante legal no processo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Matões/MA, exercício financeiro de 2016. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 684/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Matões/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Alan Marcel Morais de Brito – Secretário Municipal e Ordenador de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 747/2023/ GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anuais de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, do Município de Matões, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Alan Marcel Morais de Brito – Secretário Municipal, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 03/04/2017, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido relatório preliminar em 04/08/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 07/08/2023, o qual retornou ao relator em 05/09/2023. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro- Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de Outubro de 2023

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4178/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Especial Municipal de Desenvolvimento de Penalva/MA

Responsável: Edmilson de Jesus Viegas Reis (Prefeito), CPF nº 452.830.523-20, residente e domiciliado na Rua Cláudio Sá, s/nº, Centro, Penalva/MA, CEP nº 65.213-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores. Fundo Especial Municipal de Desenvolvimento de Penalva/MA. Exercício financeiro de 2016. Caracterização da prescrição quinquenal. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE Nº 736/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Especial Municipal de Desenvolvimento de Penalva/MA, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Edmilson de Jesus Viegas Reis (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e Resolução TCE/MA nº 383/2023, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4732/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida na Prestação de Contas Anual

de Gestores do Fundo Especial Municipal de Desenvolvimento de Penalva/MA, no exercício financeiro de 2016, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 1157/2012 - TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Turilândia

Denunciado: Domingos Sávio Fonseca Silva (ex-Prefeito) (CPF nº 620.938.193-68)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Irregularidades na prestação de contas de abonos pagos a professores do município de Turilândia, com recursos do FUNDEB. Processo físico. Prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento com resolução de mérito. Ciência. Publicação da Decisão.

DECISÃO PL-TCE Nº 833/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da denúncia acerca de supostas irregularidades na prestação de contas de abonos pagos a professores do município de Turilândia, com recursos do FUNDEB, no exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do então prefeito Domingos Sávio Fonseca Silva, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XXII, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador;

b) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os efeitos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício) João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-Geral de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 5.443/2016-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Prestação de contas anual do prefeito

Entidade: Prefeitura de Santana do Maranhão

Exercício financeiro: 2015

Responsáveis: Francisca Maria Valentim Gomes Oliveira, Prefeita, CPF nº 421.156.803-59, residente e domiciliado na Avenida Governadora Roseana Sarney, s/nº, São José, Santana do Maranhão/MA, CEP 65555-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Santana do Maranhão, relativa ao exercício de 2015. Parecer prévio com abstenção de opinião. Prescrição. Ciência aos interessados. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Santana do Maranhão. Arquivamento dos autos.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 586/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, IV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acompanhando o Parecer nº 655/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

- a) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das Contas Anuais de Governo do Município de Santana do Maranhão, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Francisca Maria Valentim Gomes Oliveira, constante dos autos do Processo nº 5.443/2016, com ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma dos arts. 8º, §3º, inciso IV e §4º e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- b) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Santana do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Francisca Maria Valentim Gomes Oliveira, referente ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II; 4º, I; 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;
- c) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- d) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Santana do Maranhão, acompanhado deste parecer prévio, na forma do art. 31, §1º, da Constituição Federal, c/c o art. 10, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal; art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, para os fins constitucionais e legais;
- e) determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros – Substitutos Antônio Bvlecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2074/2022-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Pastos Bons / MA

Responsável: Enoque Ferreira Mota Neto, CPF 336.750.233-20, domiciliado na Avenida Domingos Sertão, nº 867, Centro, CEP: 65.870-000, Pastos Bons/MA.

Procurador constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anuais de governo do Município de Pastos Bons, relativa ao exercício de 2021. Cumprimento dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimento da educação e na destinação de recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação básica. Cumprimento do índice legal de despesa com pessoal. Inexistência de ocorrências. Parecer prévio pela Aprovação das contas. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Pastos Bons. Providências. Arquivamento no TCE para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 585/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhes conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acompanhando o Parecer nº 3971/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decide:

- a) Emitir parecer prévio pela Aprovação das contas anuais do Município de Pastos Bons, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, constantes dos autos do Processo nº 2074/2022-TCE, com fundamento no art. 1º, I, c/c os arts. 10, I, e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;
- b) Recomendar ao Prefeito Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, que observe estritamente o imperativo constitucional previsto no art. 29-A, inciso I, § 2º, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, bem como o Prejulgado desta Corte de Contas, conforme Decisão PL-TCE nº 101/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 22/07/2019;
- c) Após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Pastos Bons – MA, o presente processo acompanhado deste Parecer Prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);
- d) Depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 4034/2017–TCE
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Exercício financeiro: 2016
Entidade: Município de Paulo Ramos
Responsável: Tancledo Lima Araújo, ex-Prefeito, CPF nº 283.132.914-00
Advogado(s) constituído(s): Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de Governo do Município de Paulo Ramos, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Tancledo Lima Araújo. Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Paulo Ramos. Arquivamento Eletrônico no TCE.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 693/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1004/2023-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decide emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Paulo Ramos, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Tancledo Lima Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2016, constantes dos autos do Processo nº 4034/2017-TCE/MA, em razão de os elementos trazidos aos autos pelo recurso de reconsideração terem sido capazes de modificar o juízo expressado no Parecer Prévio PL-TCE nº 148/2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Acórdão

Processo nº 4034/2017–TCE
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Reconsideração
Exercício financeiro: 2016
Entidade: Município de Paulo Ramos
Recorrente: Tancledo Lima Araújo, ex-Prefeito, CPF nº 283.132.914-00
Advogado(s) constituído(s): Não há
Decisão recorrida: Parecer Prévio PL-TCE nº 148/2020
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de Reconsideração interposto em face ao Parecer Prévio PL - TCE/MA nº 148/2020, que desaprovou a Prestação de Contas Anual do Prefeito de Paulo Ramos, Senhor Tancledo Lima Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2016. Conhecimento. Provimento. Modificação do Parecer Prévio recorrido de desaprovação para aprovação. Encaminhamento à Câmara de Paulo Ramos. Arquivamento

Eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 697/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Tancledo Lima Araújo, Prefeito, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 148/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA de 15 de agosto de 2022, que desaprovou as contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Paulo Ramos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, I, 129, I, 136, caput, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1004/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme as regras estabelecidas no artigo 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II) no mérito, dar provimento ao recurso de reconsideração, para modificar a alínea “a” do Parecer Prévio PL-TCE nº 148/2020, para emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas, vez que as razões e justificativas apresentadas pelo recorrente quando da interposição do recurso, foram capazes de sanar a ocorrência que levou à desaprovação das contas anuais do Prefeito de Paulo Ramos no exercício financeiro de 2016, Senhor Tancledo Lima Araújo;

III) enviar cópia desta Decisão e do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 148/2020 à Câmara Municipal de Paulo Ramos, em cinco dias após o trânsito em julgado, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN/TCE/MA nº 009/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de outubro de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Atas de Sessões Extraordinárias

Ata da Primeira Sessão Extraordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em vinte e quatro de janeiro de dois mil e vinte e quatro.

Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e quatro, às doze horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua primeira sessão extraordinária, sob a Presidência do Conselheiro Marcelo Tavares Silva e com a presença dos Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, dos Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e dos Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Douglas Paulo da Silva. Ausente o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (em férias, no período de 8/1 a 6/2/2024, conforme Portaria TCE/MA nº 947/2023). Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão extraordinária e apresentou, para aprovação do Pleno, a Resolução TCE/MA nº 395, de 24 de janeiro de 2024, que dispõe sobre a Comissão de Ética, Gestão de Pessoas e Processo Produtivo Interno e sobre a Comissão de Transformação Digital e Inovação Tecnológica e Jurídica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e a Resolução TCE/MA nº 396, de 24 de janeiro de 2024, que dispõe sobre a composição da Primeira e Segunda Câmaras do Tribunal de Contas do Estado, aprovadas por unanimidade. Ato contínuo, deu início à solenidade de posse do Procurador Douglas Paulo da Silva, no cargo de Procurador-geral do Ministério Público, nomeado pelo Excelentíssimo Senhor Carlos Orleans Brandão Júnior, Governador do Estado do Maranhão, na forma do art. 102-A da Constituição Estadual, combinado com os arts.

106, §1º, e 107 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica deste Tribunal), através de ato datado de 23 de janeiro de 2024, publicado na edição do dia 23 de janeiro de 2024, nº 016, ano CXVIII, do Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Procurador Douglas Paulo da Silva para leitura do Compromisso de Posse, nos termos do art. 92, §1º, do Regimento Interno: “Prometo desempenhar com independência e exatidão os deveres do meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir as Constituições Federal e Estadual e as leis do País e do Estado”. Abrindo para manifestações dos demais membros do Colegiado e do Ministério Público de Contas, o Presidente passou a palavra à Procuradora Flávia Gonzalez Leite, que fez o seguinte pronunciamento: “*Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhores Conselheiros Substitutos, Senhores Procuradores, Senhoras Secretárias e demais servidores desta Casa, serei breve, hoje é um dia de despedidas, não só da função de Procuradora-geral, mas também da função do cargo de Procuradora de Contas, então é um dia muito especial para mim, porque rememoro esses quase dezessete anos à frente do Ministério Público de Contas, uma carreira que sempre muito me honrou. Minhas palavras são de gratidão a essa casa, ao colegiado, à presidência, por todo respeito, amizade e por termos desempenhado juntos um excelente trabalho em prol do controle externo do Estado. Eu digo sempre que tenho muito orgulho por ter ajudado a construir a história do Ministério Público de Contas, porque começamos em uma salinha apertada, com quatro mesas e quatro cadeiras, e ao longo dos anos fomos adquirindo melhores condições de trabalho, mas, principalmente, fomos conseguindo obter reconhecimento e respeito no âmbito da sociedade do Maranhão, isso é o que mais importa. Então, agradeço de coração e saúdo o meu dileto colega, Doutor Douglas Paulo da Silva, que tenho certeza que com seu brilhantismo, competência, zelo e dedicação, fará um brilhante trabalho à frente do Ministério Público de Contas. Muito obrigada e sucesso!*”. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Procurador-Geral empossado, que fez o seguinte pronunciamento: “*Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhores Conselheiros Substitutos, Senhores Procuradores, amigos do Gabinete, Senhoras e Senhores, com grande satisfação e comprometimento dirijo-me a todos como o novo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas. Primeiramente, agradeço a Deus pela oportunidade de estar aqui e expreso minha gratidão ao ilustríssimo Governador, Senhor Carlos Brandão, pela confiança depositada em minha capacidade para assumir essa responsabilidade. Essa nomeação reflete um compromisso renovado com a transparência, legalidade e fiscalização rigorosa dos recursos públicos em nosso Estado. Estou plenamente ciente da relevância desta função e do desafio que ela representa e prometo desempenhá-la com dedicação, imparcialidade e integridade. Nos próximos dois anos, dedicarei esforços incansáveis para assegurar que a gestão dos recursos públicos atenda aos mais altos padrões éticos e sirva aos interesses de toda a população maranhense. Conto com a colaboração de todos os membros e auditores deste Tribunal, bem como dos demais órgãos da rede de controle, para alcançarmos juntos esse nobre objetivo. Agradeço também às instituições que compõem nosso sistema de controle externo, reiterando o meu compromisso em fortalecer essas parcerias em prol de uma administração pública eficiente e transparente. Que este mandato seja marcado pelo zelo da coisa pública e pela busca constante pela justiça e equidade. Conto com o apoio de cada um de vocês, Conselheiros e membros, nesta jornada desafiadora e fundamental para o desenvolvimento de nosso querido Estado do Maranhão. Muito obrigado pela confiança*”. Após a posse do novo Procurador-Geral de Contas, o Presidente declarou encerrada a sessão, às doze horas e treze minutos. E, para constar, eu, Rosinete Mendes Pinheiro, Secretária-Executiva das Sessões, em exercício, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada pelo Pleno.

Marcelo Tavares Silva

Presidente

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro

João Jorge Jinkings Pavão

Conselheiro

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro

Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Conselheiro

Daniel Itapary Brandão

Conselheiro

Antonio Blecaute Costa Barbosa

Conselheiro Substituto

Osmário Freire Guimarães

Conselheiro Substituto

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Ata homologada em Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 27/03/2024.

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 5861/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar-MA

Responsável: Sutelino Coimbra Neto

Beneficiário(a): Dulcenir Conceição Silva Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Dulcenir Conceição Silva Pereira, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 114/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Dulcenir Conceição Silva Pereira, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 118, de 05 de dezembro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5046/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5877/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis– IPAM

Responsável: Nadia Maria Franca Quinzeiro

Beneficiário(a): Suely de Jesus Borges Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Suely de Jesus Borges Nunes, no cargo de professor, lotada na

Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 115/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Suely de Jesus Borges Nunes, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 1573, de 21 de fevereiro de 2018, retificado pela Portaria nº 428, de 12 de maio de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 41/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4404/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Raimundo Sérgio de Brito Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Raimundo Sérgio de Brito Pereira, viúvo de Teresinha de Jesus Abreu Pereira, ex-servidora pública estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 111/2024

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Raimundo Sérgio de Brito Pereira, viúvo de Teresinha de Jesus Abreu Pereira, ex-servidora pública estadual, outorgada pelo Ato de 11 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 31/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Presidência

Ato**ATO Nº. 37, DE 01 DE ABRIL DE 2024.**

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Cargo em Comissão deste Tribunal e dá outras providências. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar, a pedido, do Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro Substituto II, TC-CDA-04, o servidor Daniel Domingues de Sousa Filho, matrícula nº 15404, a partir de 01 de abril de 2024, nos termos do Processo SEI nº 23.000543

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Vice-Presidente

ATO Nº 38, DE 01 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre a nomeação de servidor de Cargo em Comissão deste Tribunal e dá outras providências. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que alterou a Lei nº 9.936/2013, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a Sra. Mariana Barros de Lima, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro Substituto I, TC-CDA-04, sob a matrícula nº 15719, a partir de 01 de abril de 2024, nos termos do Processo SEI nº 23.000543

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Vice-Presidente

Portaria**PORTARIA TCE/MA Nº 281, DE 02 DE ABRIL DE 2024.**

Concessão de férias a Procurador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao Procurador Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338, nos termos do art. 127 do Regimento Interno deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2024, no período de 18/09 a 16/11/2024, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000519.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Vice-Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 284, DE 02 DE ABRIL DE 2024.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento a Conselheira deste Tribunal Flávia Gonzalez Leite, matrícula nº 15552 e a servidora Débora Coelho Costa, matrícula nº 11817, ora exercendo o cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro I, para participarem da comemoração dos 100 anos do TCE-SP, no período de 06 a 08 de maio de 2024, a ser realizado na cidade de São Paulo/SP, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.000983.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias a Conselheira e 04 (quatro) diárias para a servidora.

Art. 3º Concessão de passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de abril 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Vice-Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 283, DE 02 DE ABRIL DE 2024.

Afastamento e concessão de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento aos servidores Fábio Alex Costa Rezende de Melo, matrícula nº 8557, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Secretário de Fiscalização deste Tribunal, para participar do I Encontro dos Conselheiros do Fundeb dos Municípios da Regional de Bacabal – Cacs Fundeb e para acompanhá-lo em viagem o servidor Antônio Marques dos Santos, matrícula nº 12609, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Educação, ora à disposição deste Tribunal, no dia 02 de abril de 2024, na cidade de Bacabal/MA, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 24.000394.

Art. 2º Conceder 01 (uma) diária a cada servidor.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Vice-Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 277, DE 01 DE ABRIL DE 2024.

Concessão e suspensão de férias a Procurador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao Procurador Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338, nos termos do art. 127 do Regimento Interno deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2023, no período de 14/05 a 12/07/2024, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000519.

Art. 2º Suspender a partir de 13/06/2024, por imperiosa necessidade de serviço, 30 (tinta) dias de férias, relativas ao exercício de 2023, do Procurador Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Vice-Presidente

Ato - Aposentadoria

ATO Nº 02/2024 – APOSENTADORIA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e paridade, à servidora ROSÂNGELA DE FÁTIMA SOUZA, matrícula nº 786, no cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, Classe TEC, Padrão TEC16, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo em vista decisão constante do Processo SEI nº 23.001189, conforme discriminação das seguintes parcelas:

I. - Vencimento base do cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, Classe TEC, Padrão TEC16, definido no anexo III da Lei nº 11.134/2019, alterado pela Lei nº 11.675, de 22 de abril de 2022 – R\$ 16.239,79 (dezesesseis mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos);

II. - 35% (trinta e cinco por cento) de adicional por tempo de serviço, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo – R\$ 5.683,92 (cinco mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos);

III. - 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), referentes à verba remuneratória URV – Lei nº 11.134/2019, calculados sobre vencimento base do cargo e o adicional por tempo de serviço – Lei nº 11.134/2019 – R\$ 2.626,46 (dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Vice-Presidente

Gabinete dos Relatores**Despacho**

Processo nº 3689/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Riachão/MA

Responsáveis: Joab da Silva Santos (Prefeito) e Edimilson Dias da Costa (Controlador Interno)

Procuradores constituídos: Não há

Assunto: Prorrogação de Prazo

DECISÃO

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, defiro os pedidos de prorrogação de prazo formulados nos autos do processo em epígrafe, eis que tempestivos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, a fim de que os responsáveis providenciem as suas defesas.

Dar ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 27 de março de 2024 às 10:06:49

Relator

Processo nº 3118/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Olinda Nova do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Edson Barros Costa Júnior (Prefeito)

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10724) e Hilquias Cunha Ferreira (OAB/MA nº 2782-E).

Assunto: Prorrogação de Prazo

DECISÃO

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, eis que tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, a fim de que o responsável providencie a sua defesa.

Dar ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 27 de março de 2024 às 10:29:18
Relator

Secretaria de Gestão**Portaria**

PORTARIA TCE/MA Nº 278, DE 01 DE ABRIL DE 2024.

Prorrogação de Licença para tratamento de saúde.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Paulo Roberto Lopes Veras, matrícula nº 1636, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 60 (sessenta) dias, no período de 08/03 a 06/05/2024, nos termos do Processo Sei 24.000246.

Art.2º Fundamentação legal: Laudo Médico do IPREV e o artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 276, DE 27 DE MARÇO DE 2024.

Concessão de licença para tratamento de saúde.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Sergio Murilo Ferreira Maia, matrícula nº 9613, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 30 (trinta) dias, no período de 14/03 a 12/04/2024, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.000366.

Art.2º Art. 2º Fundamentação legal: Perícia Médica nº 02/2024-UNGEP/SUVID e o artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís 27 de março de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 167/2024; DATA DA EMISSÃO: 02/04/2024; PROCESSO Nº 23.001278/ SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa SOLUCCI DISTRIBUIDORA & SERVIÇOS EIRELI - CNPJ nº 28.742.388/0001-15. OBJETO: Empenho correspondente a aquisição de Material de descartável, conforme especificado na Requisição nº03/2023 oriunda da Ata de

Registro de Preço nº 012/2023 do Pregão Eletrônico nº 014/2023 - COLIC/TCE, correspondente à aquisição dos Itens do grupo 03 e o item isolado 02 referente a copo descartável e a máscara descartável; VALOR: 2.624,50 (Dois Mil Seiscentos e Vinte e Quatro Reais e Cinquenta Centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.30.16 Material de Expediente; Programa: 0622 Fortalecimento do Controle Externo na Gestão de Recursos Públicos; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; FR: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 1500.1010000. São Luís, 02 de abril de 2024. Luís Fábio Soares Santos SUPEC- COLIC-TCE/MA.

Outros

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 002/2023 – SUPEC/COLIC-TCE/MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI-TCE/MA Nº 24.000228; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa a A CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE CNPJ nº 61.600.839/0001-55; OBJETO DO CONTRATO: – O presente instrumento tem por objeto a contratação de Agente de Integração para prestação de serviços auxiliares no processo de execução de programa de estágio não obrigatório e supervisionado de estudantes de ensino superior, ensino médio e de educação profissional, de acordo com as especificações definidas no Termo de Referência constante no Anexo I do edital da licitação em epígrafe e em conformidade com a proposta comercial apresentada pela CONTRATADA; OBJETO DO ADITIVO: O presente instrumento tem por objeto alterar a cláusula quarta do Contrato nº 002/2023 – SUPEC/COLIC/TCE, referente a sua vigência; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: o art. 57, II, § 2º da Lei nº 8.666/93; DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. E, por assim estarem de acordo, firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma. DATA DA ASSINATURA: 02/04/2024. São Luís, 02 de ABRIL DE 2024. Juliana Barbalho Desterro. COLIC-TCE/MA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 005-2024 - SUPEC/COLIC/TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 24.000261; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços Nº 30/2023 - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO - CAMPUS SÃO LUÍS MARACANÃ relativa ao Pregão Eletrônico Nº 05/2023 – IFMA CAMPUS SÃO LUÍS – MARACANÃ e Lei nº 8.666/1993; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa FORTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CNPJ/MF sob o Nº 08.368.875/0001-52; OBJETO DO CONTRATO: aquisição de cadeiras para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, conforme as descrições e especificações contidas no termo de referência e em conformidade com a proposta apresentada pela contratada; VALOR: O valor global do presente Contrato é de R\$ 351.530,00 (trezentos e cinquenta e um mil, quinhentos e trinta reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2024; Unidade Gestora: 020101 – TCE/MA; Fonte de Recursos: 15001010000– Recursos não vinculados de Impostos; Natureza Despesa: 44.90.52 – Equipamentos e Material Permanente; Ação: 2349 - Fiscalização Externa; Subação: 023565 – Manutenção. VIGÊNCIA: — A vigência do Contrato será de 12 (doze) meses, respeitada a vigência dos respectivos créditos orçamentários, contados a partir da data de assinatura do contrato podendo, no interesse da Administração e mediante Termo Aditivo, ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitada a sua duração a 60 (sessenta) meses, conforme disposto no inciso II, do artigo 57, da Lei nº 8.666/93. DATA DA ASSINATURA: 02/04/2024. São Luís, 02 de abril de 2024. Luís Fábio Soares Santos. SUPEC/COLIC/TCE/MA.